



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.621 - RS (2017/0194845-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**RECORRIDO** : MILLENARIS - COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MEDIDA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior possui precedente no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004" (AgRg no REsp 1.200.879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 21/10/2010).

3. No caso, concluiu a Corte de origem pela impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio da empresa, tendo em vista que não foram comprovadas pela exequente a dissolução irregular e a ausência de patrimônio da empresa executada. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial devido ao óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.  
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.621 - RS (2017/0194845-0)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
RECORRIDO : MILLENARIS - COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 135):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO.

Segundo entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento deve ser feito em face do sócio-administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução, que, ao exercer a posição de gerente, assume os efeitos causados pelo encerramento irregular da pessoa jurídica.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais indicados nos recursos (e-STJ, fls. 149-155).

Nas razões do especial, alega a parte interessada violação do art. 1.022 do CPC/2015 sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte da Corte de origem, em relação à aplicabilidade dos dispositivos legais indicados, bem como acerca da desnecessidade de exaurimento da pesquisa de bens para o redirecionamento em caso de dissolução irregular.

Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 6.830/1980; 10 do Decreto n. 3.708/1919; e 50 do Código Civil. Afirmar, em suma, que o entendimento firmado no acórdão recorrido contrariou os referidos dispositivos legais e desrespeitou a Súmula 435/STJ em virtude de tais normativos não exigirem o esgotamento da pesquisa de bens da empresa para o deferimento do redirecionamento da execução para o responsável.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.621 - RS (2017/0194845-0) VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Confirmam-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 133-134):

A decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento encontra-se assim lavrada:

Em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a desconsideração de sua personalidade, para redirecionamento da execução ao sócio da empresa, é admissível em casos excepcionais, sendo exigível prova concreta de desvio de finalidade societária ou confusão patrimonial.

Ainda que se trate de dívida de natureza não-tributária, há situações que possibilitam o redirecionamento contra o sócio-administrador; por exemplo, na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Contudo, tal medida só é possível se comprovada a insolvência, mostrando-se desarrazoada nova citação caso a executada possua patrimônio.

Por óbvio, ao vedar condutas como o encerramento das atividades sem a regular comunicação, ou mesmo a mudança de domicílio, a jurisprudência visa garantir que os credores alcancem o patrimônio do devedor, o que evidencia que é contra esse que a execução deve precipuamente se direcionar.

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a *quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Colaciono julgados específicos sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição" (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

3. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 315/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Hipótese em que os Declaratórios reiteram as razões já rejeitadas por ocasião dos Embargos de Divergência e, posteriormente, do Agravo Interno.

3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.229.565/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 17/3/2017)

Quanto ao redirecionamento do feito, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui precedente no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004" (AgRg no REsp 1.200.879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 21/10/2010).

No caso, concluiu a Corte de origem pela impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio da empresa, tendo em vista que não foram comprovadas pela exequente a dissolução irregular e a ausência de patrimônio da empresa.

Assim, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial devido ao óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela impossibilidade de se responsabilizar o sócio pelo débito executado, porquanto não ficou demonstrado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade executada.

3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal a quo requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.693.604/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA PREMISSA DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC/73.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.663.570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194845-0

**REsp 1.690.621 / RS**

Números Origem: 50325829120154040000 50465998020124047100 50879766020144047100  
RS-50465998020124047100 RS-50879766020144047100

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
RECORRIDO : MILLENARIS - COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.